



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS - CEGEM

**Reunião** : Ordinária N°: 010/2022  
**Decisão** : 026/2022-CEGEM/PE  
**Item da Pauta** : 4.2.  
**Referência** : Auto de Infração nº 9900033695/2019  
**Interessado** : NPO-PESQUEIRA OCEANICA LTDA-ME

**EMENTA:** Aprova a nulidade do Auto de Infração nº 9900033695/2019, lavrado em desfavor da empresa NPO-PESQUEIRA OCEANICA LTDA-ME, por infringência a alínea “e” do Art. 6º, da Lei Federal 5.194/66, e dá outras providências.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CEGEM, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 010/2022, realizada no dia 01 de junho de 2022, através de videoconferência, apreciando o Auto de Infração nº 9900033695/2019, lavrado em desfavor da empresa NPO-PESQUEIRA OCEANICA LTDA-ME, em 11/02/2019, por infringência a alínea “e” do Art. 6º, da Lei Federal nº 5.194/66, referente à: “*Empresa encontra-se em plena atividade, no entanto, não possui responsável técnico em seu quadro. Contrato Ativo de nº 013/2018, com vigência de 20/04/2018 a 19/04/2019*”; considerando que a Instrução Técnica em 19/05/2022 considerou que o referido Auto de Infração apresenta vícios do ato processual, ao não atender o que preceitua os incisos IV e V, do Art. 11, da Resolução nº 1.008/04, do Confea: “*Art. 11 - O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: [...] IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*” considerando que, à época da autuação, em 11/02/2019, a empresa não possuía em seu quadro técnico profissional, legalmente habilitado, sendo incluído em 29/03/2022 através do protocolo nº 200184580/2022; considerando que em sua defesa a NPO- PESQUEIRA OCEANICA LTDA-ME alega que não guarda nenhuma relação jurídica entre o órgão fiscalizador e a empresa, que tem como atividade o “*envasamento de águas adicionada de sais*”, com licença de funcionamento da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária. E mais, a - RDC nº 182, de 13 de outubro de 2017 dispõe sobre as boas práticas para industrialização, distribuição e comercialização de água adicionada de sais, que no Art. 94 diz: Art. 94 - A responsabilidade pela industrialização da água adicionada de sais deve ser exercida pelo responsável técnico, responsável legal ou proprietário do estabelecimento industrial; considerando o que diz o Parágrafo único: O responsável de que trata o caput deve ter concluído curso de capacitação, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, abordando os seguintes temas: I - microbiologia de alimentos; II - industrialização da água adicionada de sais; III - Boas Práticas de Fabricação; IV - Sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle – APPCC; e V - outros pertinentes; considerando o parecer da analista que o auto de infração realizado pela fiscalização não descreve os fatos com suficiente especificidade, não constando de forma precisa a identificação das atividades de fato desempenhadas, como por exemplo, se a água captada tem origem de poço ou de superfície, desta forma, em desacordo com a legislação pertinente à matéria, o inciso IV, do Art. 47, da Resolução nº 1.008/04, do Confea: “*Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: [...] IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;* e, considerando o relatório e voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Mário Ferreira de Lima Filho, diante do acima exposto, pela a nulidade do processo, bem como que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS - CEGEM

fiscalização faça uma nova visita à empresa relatando as atividades de fato desempenhadas, **DECIDIU, por unanimidade: 1) aprovar a nulidade do auto de infração supracitado; e, 2) que a fiscalização faça uma nova visita à empresa relatando as atividades de fato desempenhadas, conforme parecer do relator. Coordenou a sessão, o Geólogo Jairo de Souza Leite – Coordenador. Votaram os seguintes Conselheiros:** Mário Ferreira de Lima Filho e Najara Correia Vaz.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 01 de junho de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Jairo de Souza Leite'.

**Geólogo Jairo de Souza Leite**  
**Coordenador da CEGEM**